



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025 QUE “Altera a Lei Complementar nº 4, de 07 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a prestação de serviços por meio de plataformas digitais. .”, de autoria da Vereadora Cecília Meireles Ferreira.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de iniciativa parlamentar, Vereadora Cecília Meireles Ferreira), que **altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/2005 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a prestação de serviços por meio de plataformas digitais.**

O projeto **acrescenta inciso XXIV ao art. 56 do Código Tributário Municipal, definindo o local da incidência do ISS** e autorizando o Poder Executivo a regulamentar a matéria.

II – DA INICIATIVA

Nos termos do **art. 30, I e III, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência, observando as limitações constitucionais.

A iniciativa para dispor sobre tributos municipais não é privativa do Chefe do Executivo, podendo ser exercida também por vereador. Nesse sentido, não se identifica vício formal de iniciativa, porquanto não se trata de matéria de **organização administrativa, cargos, funções ou regime jurídico de servidores públicos municipais.**

III – DA LEGALIDADE

O projeto está em conformidade com a legislação infraconstitucional, em especial a **Lei Complementar nº 116/2003** – que disciplina o ISSQN em nível nacional e a **Lei Complementar nº 157/2016** – que trata da competência ativa e do CGOA para padronização das obrigações acessórias, não se vislumbrando ilegalidade, visto que a proposta apenas **adequa a legislação municipal ao regramento federal**, exercendo a competência suplementar conferida ao Município.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE

a) Constitucionalidade formal

O projeto encontra respaldo nos arts. **30, I e III, da CF/88**, que autorizam o Município a legislar sobre tributos de sua competência, que não é matéria reservada à iniciativa exclusiva do Executivo, inexistindo, assim, vício formal.

b) Constitucionalidade material

O texto normativo não afronta princípios ou direitos fundamentais, observando ainda os princípios da **anterioridade anual** e da **anterioridade nonagesimal**, portanto, revela-se **constitucional tanto sob o aspecto formal quanto material**.

V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição observa, em linhas gerais, os requisitos da **Lei Complementar nº 95/1998**

VI – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de setembro de 2025.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605